

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - SC

## Ref. ao Edital de Concorrência Nº 015/2020 FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANT PROTOCOLO COPELI Nº Data	
Depto Compras	

14:41

INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, com sede na Rua Deputado Joaquím Ramos, nº 125, Centro, Jaguaruna/SC, CEP: 88715-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.006.302/0004-88, representada neste ato, com força em seu Estatuto Social, por intermédio de seu Diretor Executivo, Sandro Natalino Demétrio, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar o presente <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

## 1. DA BREVE SÍNTESE

O Município de Navegantes lançou o Edital de Concorrência nº 015/2020, objetivando a "CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, INTERNAÇÕES HOSPITALARES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC."

Buscando participar do referido certame, o Recorrente adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta.

Todavia, ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisitos e condições que maculam a validade do certame, violando dentre outros, o princípio da isonomía e frustrando o caráter competitivo do certame, conforme adiante demonstrado.

MATRIZ



Logo, prontamente apresentou Impugnação, tempestivamente, demonstrando a completa ilegalidade de certos itens dispostos no processo editalício, entre os quais: a participação de sociedade de responsabilidade limitada (itens 1.3.1 e 5.3.6."b"), os índices exigidos (itens 5.3.8. e 5.3.9.), a exigência de capital social (item 5.3.10), e o pagamento mediante a apresentação de notas fiscais (item 11.1).

No dia 27 (vinte e sete) de Maio de 2020, a referida Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a impugnação ora apresentada, decidiu "pela improcedência das impugnações apresentadas pelas licitantes, com isso mantem-se a licitação para no dia 28 de maio de 2020".

No dia seguinte, 28 (vinte e oito) de Maio de 2020, houve a Ata 15/2020, referente à habilitação das interessadas, sendo que, somente no dia 01 (um) de Junho de 2020, mediante Ata Complementar, a Comissão em questão analisou quanto a habilitação, declarando-se o seguinte:

"Portanto estão inabilitadas as empresas INSAÚDE por não apresentar a declaração 5.5.1 e por não apresentar o balanço patrimonial, <u>a empresa IDEAS pelo item 5.3.8 e 5.3.9</u>, e a ISAC pelo item 5.5.6. Abre - se para recurso. Momento em que encerra a sessão." (grifo nosso)

Ou seja, o Recorrente foi inabilitado pelo suposto não atendimento aos índices exigidos, objeto de impugnação ao referido Edital, e claramente contrário aos preceitos legais.

Desta forma, ao de observar a completa ilegalidade por parte desta douto Comissão, vem o IDEAS, na condição de Recorrente, apresentar o que entende ser de direito.





## 2. DA SÍNTESE RECURSAL EM SI

Pois bem, como já trabalhado anteriormente, sabe-se que ao dispor sobre os índices exigidos quanto a qualificação econômica financeira de que trata os itens 5.3.8. e 5.3.9., a Municipalidade, inseriu índices contábeis, cujas fórmulas e números estão desacompanhados das devida justificativa e em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Súmula 289 - TCU

(...)

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

A origem dessa decisão vai ao encontro do que é determinado pela Constituição Federal quando determina que as exigências de qualificação econômica deverão ser condizentes com o objeto licitado, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Isso significa ditar que simplesmente pelo fato de que o indice exigido pela Municipalidade, e ora fundamento para a Inabilitação da Recorrente, está desprovido da devida justificativa para a sua valoração, de modo a ensejar a necessidade de reforma da decisão administrativa, pois além de não justificar a exigência, seja no Edital, Termo de Referência e nos Pareceres que vieram a inabilitar a Recorrente, não se tem, ainda, a justificativa voltada ao objeto licitado, que é de prestação de serviço.

Ora, em relação aos índices contábeis (Art. 31, §1º, da Lei 8.666/1993), que, caso exigidos, devem ser justificados no processo administrativo (§5º do Art. 3º da Lei 8.666/1993), comumente são previstos os índices de liquidez geral e de endividamento¹.

Portanto, deve a Administração Pública, no caso em tela, demonstrar os reais motivos pela escolha dos indices exigidos em Edital, bem como, justificar, ainda, as razões que impõe a existência de garantia contratual, pois nenhuma dessas decisões, mesmo diante da discricionariedade do gestor, pode ser aleatória.

Não pode se perder de vista que, a Administração Pública deve assegurar em seus Editais meios e alternativas jurídicas viáveis a garantia da execução do objeto do contrato, sem que isso venha ferir ao princípio da competitividade.

Cumpre ainda ressaltar o Acórdão 1917/2003, que assim traz:

"A exigência de indices, de acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os indices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado." (grifo nosso)

¹ Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas/Flávio Amaral Garcia. 5. Ed. \São Paulo: Malheiros, 2018.



Mas lamentavelmente não foi isso que a Municipalidade fez, exigindo indices completamente desprovidos de justificativa, violando claramente o disposto na própria Lei.

Portanto, por si só, já haveria como configurada a ilegalidade de exigência de tais indices, já que, repita-se, somente buscam demonstrar a qualificação econômico-financeira do licitante, ora aqui Recorrente.

Não obstante a exigência de cumprimento aos índices dispostos (ainda que injustificados), o referido Edital também prevê a exigência de garantia de execução de contato (item 15), bem como a comprovação de capital social de, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (item 5.3.10).

A cumulatividade de tais itens gera grande violação ao Art. 31, §2°, da Lei de Licitações (Lei n° 8.666/1993), tal como se vê aqui:

- "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:
- §2°. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." (grifo nosso)

Detalha-se que a legislação vigente é clara ao determinar o termo "<u>OU</u>", significando a possibilidade de opção de umas das alternativas ali dispostas.

Ora, tem-se em questão que, ao interpretar o Edital supracitado, a simples apresentação das garantias previstas já seria o suficiente para a comprovação de sua situação (vide Art. 31 da Lei Nº 8.666/1993), mas, considerando a exigência dos indices, entendeu-se que, aquele (interessado) que eventualmente não dispor de indices exigidos, deverão apresentar a garantia de que alude o item 15, do instrumento convocatório, dado que não se admite, em termos de documentação relativa à qualificação econômico financeira, a cumulação entre as exigências e patrimônio líquido mínimo e garantias em si.

MATRIZ



Neste sentido, o Informativo 124 do Tribunal de Contas da União - TCU, estabelece:

"(...) 5. A exigência simultânea de capital integralizado mínimo e de prestação da garantia prevista no § 1° do art. 56 da Lei no 8.666/1993 afronta o disposto no § 2° do art. 31 dessa mesma lei."

Tais questões, por si só, não poderiam se tornar cumulativas, pois uma vez que é aceito, pela licitante, a apresentação de garantia de proposta na firmatura do contrato, não se vê a necessidade de apresentação dos índices previamente apontados.

Assim, a melhor interpretação acerca da exigência garantidora da qualificação técnica econômica é no sentido de que o simples fato de aceitação de apresentação da garantia prevista no Art. 56 da Lei Nº 8.666/1993, vide item 15 do Edital, ainda que na assinatura do contrato, já se tem cumprida a exigência contida para fins de comprovação para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tal como é o caso.

Desta forma, tendo sido comprovado a sua qualificação, nos moldes do artigo supracitado, não se vê motivo justo para declarar como inabilitado o Recorrente por não ter cumprido os índices expostos, uma vez que o próprio Edital faz a exigência de que o objeto contrato esteja garantido contratualmente, nos termos do § 1º do Art. 56 da Lei 8.666/93, configurando-se a sua qualificação econômico-financeira.

Portanto, tendo em vista que o Edital prevê a garantia contratual, e que a própria Lei de Licitações dispõe que tal condição é caracterizadora de comprovação da qualificação econômico-financeira do Recorrente, não poderia então ser inabilitada pelo não atendimento dos índices dispostos no item 5.3.8. e 5.3.9., uma vez que, como visto, a legislação veda a exigência cumulativa das exigências contidas no Art. 31, §2°, da Lei n° 8.666/93.



MATRIZ



## 3. DOS REQUERIMENTOS

À luz do exposto, requer-se o recebimento do presente **RECURSO**, reconhecendoo e suspendendo o presente processo licitatório até o julgamento de mérito, e, ao final, promover a **HABILITAÇÃO DO RECORRENTE**, diante das razões e fundamentos aqui apresentados.

Pede deferimento.

De Florianópolis para Navegantes, em 09 (nove) de junho de 2020.

Sandro Natalino Demetrio

**Diretor Executivo** 

Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - Ideas